



DECISÃO NORMATIVA N. 00002 - 10

Regulamenta a forma de execução do parcelamento das diferenças remuneratórias de que trata o art. 50 da Lei Estadual n. 16.894/10 – Quadro Permanente e o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos servidores do TCM

O PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, reunido em Sessão Técnico-Administrativa, e

Considerando que o art. 50 da Lei Estadual n. 16.894/10 estabelece que as diferenças remuneratórias advindas dos novos vencimentos por ela fixados, bem como as demais parcelas remuneratórias, seriam pagas em até dez parcelas mensais;

Considerando que o parágrafo único do citado artigo prevê a possibilidade da criação de parcela de ajuste na remuneração dos servidores, de caráter transitório e variável, até que se atinja o valor do padrão em que foi enquadrado;

Considerando que em decorrência de estudos feitos pela área administrativa deste Tribunal chegou-se à conclusão de que na confecção da folha de pagamento tal parcela deveria ter natureza de devolução de vantagens, divididas em até dez parcelas mensais, consecutivas e regressivas,

DECIDE:

Art. 1º - O enquadramento do servidor ativo e inativo no respectivo padrão e classe salarial de que trata o art. 43 e seguintes da Lei n. 15.894/10, deverá ser feito no valor vencimental próprio estabelecido no anexo II – Tabela de Vencimentos do Quadro Permanente, a partir de 1º de fevereiro de 2010.

Parágrafo único - A diferença gerada entre o valor da remuneração percebida no mês de janeiro de 2010 e aquela resultante do da aplicação do caput do art. 1º deverá ser dividida em até dez parcelas mensais, consecutivas e regressivas, a título de devolução de vantagens, com expressa referência ao art. 50 da Lei n. 16.894/10 exarada na respectiva folha de pagamento do servidor.

Art. 2º - Para efeito de desconto previdenciário e do IRRF, bem como para fixação da margem consignável do servidor, na base de cálculo sobre a qual deverão ser aplicadas as respectivas alíquotas e/ou percentuais será deduzida, no



respectivo mês, a parcela de devolução de vantagens de que trata o parágrafo único do art. 1º.

Parágrafo único – A forma acima aplicada deverá ser demonstrada no respectivo documento formal fornecido pela fonte pagadora ao instituto de previdência e à Receita Federal.

Art. 3º - À Superintendência de Administração Geral, para as devidas providências.

Dê-se ciência e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos **03 FEV 2010**

Cons. Walter José Rodrigues.
Presidente

Participantes da votação:

1 - Cons. Paulo Ortegá.

2 - Cons.^a Maria Teresa F. Garrido

3 - Cons. Jossiyani de Oliveira

4 - Cons. Virmondes Cruvinel

5 - Cons. Paulo Rodrigues

6 - Cons. Sebastião Monteiro.